



CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIRITÉ



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 20, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENDA N.º 20/2025 - "ESTABELECE REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103 DE 2019".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRITÉ**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Constituição Federal e com o disposto no § 4º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, de 27 de abril de 1990, aprova, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 82 da Lei Orgânica do Município de Ibirité/MG passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.”

Art. 2º - Acrescenta os arts. 82-A a 82-G à Lei Orgânica do Município de Ibirité/MG que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-A. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
II - caput do art. 22.”

“Art. 82-B. Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência deste dispositivo, será obedecido o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

maury



§1º - O percentual da cota mínima de pensão por morte a que se refere o caput e o inciso II do §2º do art. 23 da EC n.º 103/2019 será de 60% (sessenta por cento).

§2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a 100% (cem por cento) dos proventos, em caso instituidor aposentado, ou da remuneração, em caso de instituidor falecido na ativa.

§3º - A pensão por morte, considerado o valor antes da divisão em cotas, não será inferior ao salário mínimo nacional."

"Art. 82-C. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Parágrafo Único. No cálculo dos proventos de aposentadorias a serem calculadas pela média aritmética simples de 100% (cem por cento) das remunerações de contribuição previstas na Emenda Constitucional n.º 103, de 2019 e em que haja previsão de aplicação de proporção, esta corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher."

"Art. 82-D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência deste dispositivo, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º e 2º do art. 21."

"Art. 82-E. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, até 31 de dezembro de 2025, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão



por morte.

§1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º. A aposentadoria do servidor efetivo, na condição de Pessoa com Deficiência — PcD, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cin

co) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma dos arts. 66-A a 66-J da Lei Complementar Municipal n.º 045/2003, acrescidos pela Lei Complementar n.º 129, de 02 de dezembro de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.”

“**Art. 82-F.** Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, antes da data de vigência deste dispositivo;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, antes da data de vigência deste dispositivo;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.”

“**Art. 82-G.** Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos §§ 1º- B e 1º- C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.”

Art. 3º - O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica Municipal, para seu fiel cumprimento.

Manoel



CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIRITÉ



Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da Lei Municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da “Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.”

Plenário da Câmara Municipal de Ibirité/MG, 08 de setembro 2025.

[Signature]
GLEISON ELOI LOPES

Presidente

[Signature]
MAICON JOSÉ COELHO VIEIRA

1º Vice Presidente

[Signature]
DJALMA JUSTINO DE MATOS

2º Vice Presidente

[Signature]
JOEL DA SILVA ARAUJO

1º Secretário

[Signature]
GUILHERME ARAUJO SOUZA E SILVA

2º Secretário

[Signature]
THIAGO OLIVEIRA GOMES

1º Tesoureiro

[Signature]
RIVALDO PEREIRA DE SOUZA

2º Tesoureiro